

AO SENHOR PREGOEIRO/AGENTE DE CONTRATAÇÃO

Assunto: Manifestação quanto à comprovação de exequibilidade da proposta

Senhor Pregoeiro,

A empresa, respeitosamente, vem apresentar manifestação quanto à exigência de comprovação de exequibilidade, destacando que, no caso concreto, as planilhas de custos apresentadas demonstram margem econômica suficiente para a execução do objeto, não havendo elementos que justifiquem a exigência de comprovação adicional de exequibilidade nos moldes pretendidos.

Conforme se verifica nas planilhas apresentadas, os valores contemplam custos indiretos superiores a 1% e margem de lucro positiva, demonstrando que a composição apresentada não está baseada em prejuízo ou em valores inexequíveis.

Ressalte-se que a existência de margem de lucro reduzida não constitui, por si só, fundamento suficiente para declarar uma proposta inexequível. O próprio Parecer nº 91/2026/DA/DRL/AG, constante dos autos, reconhece expressamente que a margem de lucro reduzida, igual a zero ou até mesmo negativa não autoriza automaticamente a conclusão de inexequibilidade, cabendo ao particular definir sua estratégia empresarial.

No presente caso, a situação é ainda mais clara, uma vez que as planilhas apresentadas demonstram margem de lucro positiva e custos indiretos superiores a 1%, evidenciando a existência de margem econômica na formação dos preços.

Além disso, o próprio parecer técnico registra que a análise da exequibilidade deve considerar a totalidade dos custos necessários à execução contratual e que a planilha de custos deve representar de forma coerente os custos trabalhistas, previdenciários, tributários, operacionais e demais despesas necessárias à execução do objeto.

Dessa forma, **não se mostra razoável exigir da licitante uma comprovação extraordinária de exequibilidade apenas pelo fato de sua proposta apresentar preço competitivo**, especialmente quando a própria composição de custos demonstra margem positiva e contempla custos indiretos superiores a 1%.

Importante destacar também que a Administração deve observar os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, economicidade e julgamento objetivo, evitando a criação de exigências que não estejam expressamente previstas no edital ou que possam restringir indevidamente a competitividade do certame.

A diligência, quando necessária, deve possuir caráter eminentemente esclarecedor, não podendo ser utilizada como mecanismo para criar requisito não previsto no instrumento convocatório ou para desclassificar proposta que, objetivamente, apresenta condições econômicas de execução.

No caso analisado, o próprio parecer técnico reconhece que a realização de diligência deve servir para possibilitar a demonstração objetiva da viabilidade econômica, e não para alteração da proposta originalmente apresentada.

Assim, considerando que:

1. as planilhas apresentadas possuem margem de lucro positiva;
2. os custos indiretos estão acima de 1%;
3. os valores apresentados contemplam a composição dos custos necessários à execução;

4. não foi demonstrado, de forma objetiva, que os preços ofertados sejam insuficientes para suportar os custos da contratação; e

5. a mera existência de preço competitivo não caracteriza, por si só, inexequibilidade,

requer-se que seja reconhecida a exequibilidade da proposta apresentada, afastando-se a exigência de comprovação adicional que não se mostre necessária diante dos próprios elementos constantes da planilha de custos.

Por fim, destaca-se que a análise deve ser realizada de forma objetiva e individualizada, considerando os dados efetivamente apresentados pela licitante, não sendo adequado presumir inexequibilidade sem demonstração concreta de que os valores ofertados são insuficientes para o cumprimento integral das obrigações contratuais.

Diante do exposto, requer-se o **regular prosseguimento do certame**, com o reconhecimento da exequibilidade da proposta, preservando-se os princípios da competitividade, economicidade, razoabilidade e julgamento objetivo.

Ministro Andreazza/RO dia 19 de agosto de 2026.